



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16.07.1993
C	Rubrica

04

Processo nº 11.065-001.956/90-66

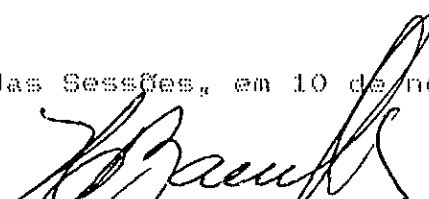
Sessão de : 10 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.401
 Recurso nº: 88.045
 Recorrente: CORBETTA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
 Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IFI - NOTAS FISCAIS INIDONEAS - Multa do art. 365, II, do RIPI/82. Notas fiscais emitidas cujas características comprovam sua inidoneidade. Os "efeitos fiscais" a que alude a legislação do IFI, no art. 365, II, do RIPI/82, diz respeito, exclusivamente, aos produzidos no âmbito dessa legislação. Não evidenciado nos autos que o registro das referidas fiscais produziram efeitos em relação ao IFI, é de ser provido o recurso.

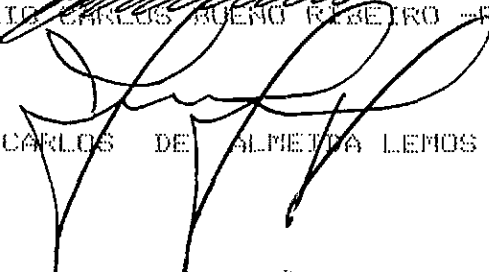
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORBETTA S/A INDUSTRIA E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL BAROFANO e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir apenas a correção monetária relativa ao período anterior ao seu lançamento. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.


 HELVITO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro ORLANDO ALVES GERTRUDES.

/fclb/cf/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065-001.956/90-66
Recurso nº: 88.045
Acórdão nº: 202-05.401
Recorrente: CORBETTA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

RELATÓRIO

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 10, de haver recebido, utilizado e registrado em seus livros contábeis e fiscais notas fiscais que não correspondem à efetiva saída dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos supostamente emitentes, sujeitando-se, em razão disso, à penalidade prevista no art. 365, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

As fls. 01/03, no Relatório do Trabalho Fiscal, estão descritos com todos as suas características os elementos que levaram à conclusão de serem inidôneas as quatro notas fiscais, relativas à compra de produtos químicos, da Empresa Itibam Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Termoplásticos Ltda.

Dal ter sido lançada a multa de ofício prevista no art. 365, II, do RIPI/92, no montante de 524.728,73 BTN, correspondente ao valor das mercadorias relacionadas nas referidas notas fiscais.

Notificada a recolher dita penalidade, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 16/32, alegando, em síntese, que:

- as notas fiscais em questão foram registradas no competente livro fiscal, sem, contudo, haver a utilização do crédito do imposto (IPI), porque nelas não destacado, razão pela qual, ainda que inidôneas, o que admite apenas para fins de argumentação nenhum prejuízo trouxeram à apuração do IPI devido pela Impugnante;

- nunca de poderá ter por descumprida determinada obrigação acessória prevista em lei e, pois, devida a multa, se não ocorreu prejuízo na apuração do valor do imposto devido ou não se criaram condições para o seu indevido aproveitamento pelo próprio contribuinte ou terceiro;

- proclamando sem sentido a justificativa da apenação do recebedor, quando não caracterizado o objetivo de produzir efeito na área do IPI, é a iterativa e remansosa jurisprudência administrativa emanada do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

As fls. 34, Informação Fiscal que assim justifica



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065-001.956/90-66
Acórdão nº 202-05.401

- que o Contribuinte já quitou os valores cobrados referentes ao IRPJ, Contribuição Social e IRFON, relacionados com as notas fiscais inidôneas citadas na fl. 01 deste processo.

- que o texto legal fala por si, principalmente quando diz "registrarem esta nota para qualquer efeito". A Empresa beneficiou-se destas notas fiscais para supervalorizar seus custos.

As fls. 35/38, a Autoridade Singular julgou procedente a Ação Fiscal, são os seguintes argumentos em resumo:

- que o crédito relativo ao Imposto de Renda não foi contestado, por isso não se discute se a documentação era de fato inidônea;

- que a penalidade aplicada cumpre o disposto no art. 97 do Código Tributário, já que foi imposta por uma lei que proíbe a emissão de notas fiscais que não correspondam à saída efetiva de produtos nela descritos, bem como sua escrituração pelos que as receberam;

- que a alegação do Reclamante de que a penalidade só é aplicável no caso de repercussão no pagamento do IPI, não encontra amparo no texto legal. Este estabelece a penalidade, com a ressalva de ser aplicável, "haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento".

As fls. 40/50, o Contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso a este Conselho, reafirmando as razões anteriormente apresentadas, além de acrescentar que as referências a imposto não destacado e produto isento, em se tratando de IPI se justificam, porque, segundo a legislação básica do imposto em causa, poderá haver proveito em favor do recebedor, mesmo que não haja destaque do imposto na Nota ou que a mesma se refira a produto isento, como é o caso do artigo 6º do DL nº 400/68, a qual prevê hipótese de aproveitamento de crédito do IPI relativamente aos denominados bens de produção, muito embora não exista o seu destaque na respectiva nota fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.065-001.956/90-66
Acórdão nº: 202-05.401

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A matéria relatada já foi objeto de vários Acórdãos deste Colegiado, prevalecendo a tese de que o efeito, a que alude a norma legal, diz respeito a efeito fiscal na área da legislação do IPI. Vale dizer, se da utilização dessas notas fiscais não surtiu efeito na área do IPI, não se tipifica a hipótese apenada, ainda que as mercadorias descritas naquelas notas fiscais não correspondem a efetiva saída do estabelecimento emitente.

No caso, a própria Denúncia Fiscal concluiu que as mercadorias descritas nas notas não deram entrada no estabelecimento da Recorrente e tão pouco foram pagas ao alegado fornecedor.

Assim sendo, não vejo efeito fiscal na área do IPI, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO